

TC 001.278/2014-2

Tomada de Contas Especial
Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito do Município de Matinha/MA, contra o Acórdão 1.441/2015-TCU-Segunda Câmara.

2. Por meio daquela deliberação, o TCU julgou irregulares as contas do ex-gestor e o condenou a ressarcir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) o montante de R\$ 54.871,00 (data de ocorrência: 5/6/2006), relativo ao débito resultante da não localização de um grupo gerador a diesel e uma processadora de raio x, adquiridos com recursos do Convênio 1.251/2005. O objeto do ajuste era dar apoio técnico e financeiro ao município para a aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, o Tribunal aplicou ao responsável a sanção de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. As ponderações constantes do recurso de reconsideração foram analisadas pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), por meio da instrução à peça 40, que concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento.

4. A Serur considerou que as fotos apresentadas em anexo ao recurso (peça 30, p. 9-17) e a declaração da secretária municipal de saúde de Matinha, de 25/6/2015, por meio da qual a gestora informou que os bens “*estão em pleno funcionamento, (...) no Hospital Municipal, localizado na MA-014, Bairro Povoado, Matinha-MA*” (peça 30, p. 18), seriam insuficientes para comprovar que os equipamentos indicados nessa documentação foram adquiridos com recursos do Convênio 1.251/2005.

5. Para a unidade técnica, “*fotografias e declarações não são suficientes, por si só, para comprovar a aplicação de recursos federais transferidos via convênio ou instrumento congêneres*” (item 7, letra “a”, da instrução à peça 40). A boa-fé alegada pelo ex-prefeito em seu recurso foi rechaçada pela Serur, por ter considerado que “*a não apresentação de equipamentos adquiridos com recursos do convênio não se enquadra como falha formal e não foram constatados elementos que atestem que o recorrente tenha agido com boa-fé*”, (item 7, letra “b”, da instrução à peça 40).

6. Concordo com a proposta da Serur.

7. No presente recurso, não foi fornecido pelo Sr. Marcos Robert Silva Costa qualquer elemento comprobatório capaz de afastar a dívida a ele imputada pelo TCU, por meio do acórdão recorrido.

8. A peça recursal apresenta fotos de equipamentos que não se relacionam, de modo inequívoco, com aqueles descritos no primeiro e no quarto itens da nota fiscal emitida em 1º/1/2006, com atesto de recebimento, à peça 1, p. 185 e que se referem, respectivamente, ao grupo gerador a diesel e à processadora de raio x. De fato, conforme destacado pela Serur, as fotos à peça 30, p. 10-12, se enquadram mais na descrição de um equipamento que pode ser identificado como um aparelho de raio-x do que com uma “*processadora automática de filmes de raio x*”, conforme discriminação apresentada no quarto item do referido documento fiscal.

9. Destaco que, tanto em relação às fotos do grupo gerador a diesel, como em relação ao equipamento que deveria ser uma processadora de raio x (mas que se identifica com um aparelho de raio x), não há como ser feito o cotejo de seus respectivos números de série e de tombamento com os equipamentos que, supostamente, foram entregues pelo fornecedor, em junho de 2006, à Prefeitura Municipal de Matinha, por dois motivos.

10. Primeiro, em razão da ausência de informações sobre números de série e de tombamento nos equipamentos mostrados nas fotos anexadas ao recurso.

11. Segundo, porque há fortes indicativos de que a prefeitura municipal não possuía, ao menos até 2007, ou seja, em época próxima à da aquisição dos equipamentos (2006), controle rigoroso sobre a entrada de bens em seu patrimônio.

12. Chego a essa conclusão a partir da leitura de excertos do Relatório de Verificação “*in loco*” nº 79-2/2007 (peça 2, p. 4-19), de 19/7/2007, por meio do qual foi evidenciada, pela equipe de fiscalização do Ministério da Saúde (MS), a ausência do adequado controle de patrimônio por parte da Prefeitura Municipal de Matinha, por meio de placas de tombamento que deveriam ter sido fixadas nos bens que foram adquiridos com recursos do Convênio 1.251/2005 (peça 2, p. 17 - grifo nosso):

Os equipamentos adquiridos com recursos do convênio não estão com as plaquetas de tombamento patrimonial e nem foram entregues ao setor de uso mediante termo de responsabilidade.

Não foram localizados os equipamentos previstos e adquiridos com recursos tais como: Grupo gerador (R\$ 35.721,00), processadora de raio-x (R\$ 19.150,00)

13. Além da fragilidade das fotografias anexadas ao recurso para os fins de demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio, o teor da declaração da secretária municipal de Saúde de Matinha também não se presta para atestar a regular gestão dos recursos públicos. Esse documento veio aos autos desacompanhado de elementos capazes de vincular os equipamentos nele descritos (grupo gerador a diesel e processadora de raio x) aos controles de bens da prefeitura municipal, impossibilitando, portanto, a comprovação de gastos pretendida pelo ex-prefeito.

14. As conclusões anteriormente apresentadas, além de conduzirem à rejeição do recurso de reconsideração, inviabilizam a possibilidade de reconhecimento da boa-fé do recorrente, considerando que a não comprovação da existência dos equipamentos demonstra, no mínimo, descaso com o trato dos recursos federais.

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Serur, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pela negativa de provimento.

Brasília, em 29 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador